



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 263, DE 2016

(Do Sr. Assis Carvalho)

Acrescenta a Seção I-A ("Da Transição entre Governos") ao capítulo IX ("Da Transparência, Controle e Fiscalização") da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), para disciplinar o processo de transição entre governos, nas três esferas da Federação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), para disciplinar o processo de transição entre os governos em final de mandato e os sucessores eleitos, nas três esferas da Federação.

Art. 2º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da Seção I-A, composta dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO IX

.....

Seção I-A

Da Transição entre Governos

Art. 49-A. Os Chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal darão execução, no último ano do mandato, ao processo de transição de suas respectivas administrações para os sucessores eleitos.

§ 1º A transição de governo constitui processo institucionalizado de compartilhamento de informações sobre a gestão pública entre a administração em final de mandato e os sucessores eleitos, com o objetivo de preparar os atos iniciais do novo governo.

§ 2º As atividades da equipe de transição reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I – colaboração entre a administração atual e a eleita;

II – transparência da gestão pública;

III – continuidade dos serviços públicos;

IV – preservação do interesse público.

§ 3º A equipe de transição será constituída após a proclamação do resultado pela Justiça Eleitoral mediante requisição formalizada pelo candidato eleito, acompanhada da indicação de um coordenador e dos demais integrantes e seus respectivos cargos, e com a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo em final de mandato em até dez dias da apresentação do pedido.

§ 4º Competirá ao coordenador a que se refere o § 3º a supervisão dos trabalhos da equipe de transição e a requisição de informações aos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo e os titulares de órgãos e entidades da Administração deverão assegurar amplo acesso a todas as informações acerca da gestão pública que lhes forem solicitadas, além de garantir o necessário apoio administrativo para o bom andamento dos trabalhos da equipe de transição.

§ 6º É facultado ao Chefe do Poder Executivo em fim de mandato designar equipe de transição própria para atuação conjunta com a designada por seu sucessor.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor em leis próprias a previsão orçamentária das despesas, bem como assegurar os recursos financeiros para a condução do processo de transição no último ano de governo.

Art. 49-B. O descumprimento do disposto no art. 49-A constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável o avanço institucional trazido ao País pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Contudo, há, a nosso ver, uma lacuna importante na LRF no tocante ao processo de transição entre as administrações em final de mandato e aquelas eleitas para sucedê-las.

O processo de transição é indispensável à transparência da gestão pública, ao planejamento das ações de governo e à continuidade dos serviços públicos, razão pela qual não é aceitável que se baseie apenas na boa vontade e no espírito público de alguns governantes.

É necessário, portanto, que esse processo seja institucionalizado, inclusive com a previsão das sanções – improbidade administrativa, por exemplo – para as eventuais transgressões das regras legais estabelecidas.

Para ilustrar algumas iniciativas legislativas no mesmo sentido, vale lembrar que já em 2002, na transição do governo FHC para o primeiro governo Lula, foi aprovada a Lei nº 10.609/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 76/2002, aplicável apenas à esfera federal.

Além disso, há notícias de algumas unidades da Federação (por exemplo, o Estado de Pernambuco¹ e o Estado do Piauí²) que editaram leis locais com esse mesmo propósito.

No caso específico do meu Estado, o Piauí, a proposição de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, estabeleceu que os prefeitos e governadores eleitos do Estado poderão instituir uma equipe de transição de governos a fim de conhecerem antecipadamente o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública e preparar ações a serem editadas após a posse.

Outros projetos de lei³ em tramitação nesta Casa e que versam sobre essa mesma temática também sinalizam sua relevância e a necessidade de regulação da matéria em lei nacional.

Entendemos, porém, que a espécie normativa adequada deveria ser a Lei Complementar. Uma vez que o processo de transição entre governos possui íntima conexão com as matérias ligadas ao planejamento da ação governamental, com a transparência da gestão pública e também com a continuidade dos serviços públicos, e sendo todos esses temas já tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), o melhor, a nosso ver, seria esse diploma legal.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem previsão constitucional e aplicação nos três níveis da Federação, de sorte que o processo de transição será institucionalizado e padronizado em todo o País. Tudo isso sem violar a garantia da autonomia político-administrativa dos entes federados.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento institucional brasileiro, sobretudo no tocante à gestão da coisa pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria ora proposta.

¹<http://www.pe.gov.br/blog/2014/01/06/eduardo-sanciona-lei-que-garante-mais-transparencia-na-transicao-de-governo-entre-prefeitos-e-governadores-de-pernambuco/>

²http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documento/materia/2634_texto_integral.

³ PL nº 1.394/2015, do Deputado Alfredo Nascimento; apensado ao PL nº 396, de 2007, do Deputado Chico Alencar.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento institucional brasileiro, sobretudo no tocante à gestão da coisa pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria ora proposta.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2016.

DEPUTADO ASSIS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: ["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
